PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8048515-46.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: THIAGO MAIA D'OLIVEIRA OAB/BA 45.617 IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA PACIENTE: THALES CRISTIAN DE JESUS MOTA PROCURADOR DE JUSTIÇA: WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 2º, § 2º, E 3º, AMBOS DA LEI Nº 12.850/2013, C/C ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, E ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº 9.613/1998. 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. PACIENTE INTEGRANTE DA PERIGOSA FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "BONDE DO MALUCO". CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. REAVALIAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS DE TODOS OS ACUSADOS, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPPB, NA DATA DE 26/10/2022. ABSOLUTA NECESSIDADE DA CAUTELAR EXTREMA. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 3. CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob nº. 8048515-46.2022.8.05.0000, tendo THIAGO MAIA D'OLIVEIRA -OAB/BA 45.617, como Impetrante e, na condição de Paciente, THALES CRISTIAN DE JESUS MOTA, ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 2 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8048515-46.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: THIAGO MAIA D'OLIVEIRA - OAB/BA 45.617 IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA PACIENTE: THALES CRISTIAN DE JESUS MOTA PROCURADOR DE JUSTIÇA: WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por THIAGO MAIA D'OLIVEIRA — OAB/BA 45.617, em favor de THALES CRISTIAN DE JESUS MOTA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal de nº. 8049134-70.2022.8.05.0001, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas nos arts. 2º, § 2º, e 3º, ambos da Lei nº 12.850/2013, c/c art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, e art. 1° , caput, da Lei nº 9.613/1998. Narra o Impetrante que a Paciente teve a prisão preventiva decretada decorrente da "OPERAÇÃO TARJA PRETA", tendo em vista que "no bojo de procedimento investigativo houve a apreensão do aparelho de telefone celular do Sr. CRISTIANO DA SILVA MOREIRA, denominado de "Dignow", a quem é atribuída a liderança da organização criminosa de nome Bonde do Maluco — BDM. Ato contínuo, após a autorização do acesso ao conteúdo do aparelho celular, teria sido elaborado, pela Polícia Federal, o Laudo n. 611/2020 — SETEC/SR/PF/BA (doc. anexo — 05) e a Informação de Polícia n. 25/2021 — GISE/DRE/DRCOR/SR/PF/BA (doc. Anexo — 06)" (sic).

Assevera que, com relação ao Paciente, "o substrato fático utilizado para fundamentar o pedido de prisão preventiva é consubstanciado no suposto envio de mensagens através do aplicativo WhatsApp há 02 (dois) anos e 06 (seis) meses atrás, nas quais, supostamente, estaria demonstrado que o paciente, no longínquo mês de abril no ano de 2020, teria planejado com o Sr. CRISTIANO DA SILVA MOREIRA uma invasão no bairro de Sussuarana, na cidade de Salvador/BA, para que o Bonde do Maluco — BDM assumisse o controle do tráfico de drogas na apontada localidade" (sic), de maneira que não "é apontada qualquer ligação com a organização criminosa em momento anterior, como também inexiste menção a fato que indique a sua vinculação em momento posterior a abril de 2020" (sic). Alega, ainda, que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada, Argumenta, ainda, que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória. Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUICÃO DO 2º GRAU, por prevenção, à luz do art. 160 do RITJBA, em razão do Habeas Corpus nº. 8013166-79.2022.8.05.0000, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial. O pedido liminar foi indeferido. As informações foram requisitadas e prestadas pelo Juízo a quo. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8048515-46.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: THIAGO MAIA D'OLIVEIRA — OAB/BA 45.617 IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA PACIENTE: THALES CRISTIAN DE JESUS MOTA PROCURADOR DE JUSTIÇA: WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA VOTO 1 AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão ao Impetrante, tendo em vista que pesa sobre o Paciente, vulgo "Jegue da Sussuarana", a acusação de integrar perigosa facção criminosa denominada "BONDE DO MALUCO", juntamente com os demais increpados, PARA ROBUSTECER A SÚCIA NO ATAQUE CONTRA RIVAIS DO BAIRRO SUSSUARANA, tendo sido, inicialmente, representada pela prisão preventiva de todos os investigados na denominada "OPERAÇÃO TARJA PRETA". Incontestavelmente, restaram demonstrados os INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA e a MATERIALIDADE, em face do seu envolvimento nas práticas delitivas apuradas nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "(...) Trata-se de REPRESENTAÇÃO pela DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, SEQUESTROS DE BENS E BUSCA E APREENSÃO, formulada pela autoridade policial do Departamento de Polícia Federal - ID 174441318 e documentos ID 174441334/174450841, bem como pelo Ministério Público do Estado da Bahia (ID 177256573), com base no I.P nº 2020.0044326-SR/PF/BA e Informação de Polícia Judiciária nº 25/2021-GISE/

DRE/DRCOR/SR/PF/BA, em desfavor dos investigados CRISTIANO DA SILVA MOREIRA, vulgo "Cristiano Dignow", ANTÔNIO DIAS DE JESUS, vulgo "Colorido" ou "Chinelo", LUIS CARLOS MAGALHÃES SANTOS, vulgo "Beiço" ou "Dola", EDSON SILVA DE SANTANA, vulgo "Jegue" ou "Animal", MIGUEL AVELINO DA SILVA FILHO, vulgo "Hulk" ou "Verde", GÊNESIS MOABE DA GLÓRIA LAGO, vulgo "Moabe" ou "Truta", EVANILDO MASCARENHAS SANTOS, vulgo "Parminha", VENICIO BACELLAR COSTA, vulgo "FF" ou "Fofão" ou "Bolinha", ÉRIC SANTOS ARGOLO, vulgo "Loirinho", MAICON IGO BARBOSA MOREIRA, vulgo "Maicon" ou "Gordinho", ALDACI DOS REIS SOUZA, vulgo "Sady" ou "Viúva", TUANE DANUTA DA SILVA, vulgo "Tuane", AUGUSTO FERNANDO FREÍTAS NABOR SILVA, vulgo "Osama" ou "Bin Ladem", AIRTON MAGALHÃES MARQUES, vulgo "Cabrinha", SANDRO BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA, vulgo "Catatau", TIAGO CARVALHO DA CRUZ, vulgo "Jhow", EDNALDO FREIRE FERREIRA, vulgo "Coroinha" ou "Dada", ADEMIR OTAVIANO GOUVEIA, vulgo "Neymar", JAILSON ALMEIDA SANTOS, vulgo "Seco", PABLO RIBEIRO DE MOURA, vulgo "Amarelo", LEANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS FONSECA, vulgo "Galego" ou "Gringo", DENILSON SALES DAS NEVES, vulgo "Tutuca", JACKSON ANTÔNIO DE JESUS COSTA, vulgo "Caboclinho", EDSON VALDIR SOUZA SILVA, vulgo "Zoio Itapetinga" ou "Vadir sem Terra", CLEIDSON MAIA DOS SANTOS, vulgo "Keu", THALES CRISTIAN DE JESUS MOTA, vulgo "Jegue da Sussuarana", ÉRICO BONFIM DA ANUNCIAÇÃO, vulgo "Ni Gordo", RANGEL ALVES DA SILVA, vulgo "Rangel", MARCOS ANTÔNIO SANTOS CHAVES, vulgo "Juca", NEIANDESON DOS SANTOS ALMEIDA, vulgo "Som", DANIEL ERICK LOPES SUZART, vulgo "Sonic", MARILIO DOS SANTOS, DANIEL SANTOS DE JESUS, vulgo "Da Ilha", ISAIAS DOS SANTOS SILVA FILHO, vulgo "Nino" e TIAGO NASCIMENTO DA SILVA, vulgo "Iog" e ALEX SANDRO DA SILVA NASCIMENTO (SANDRO), visando à apuração dos crimes previstos no art. 2º, § 3º, § 2º da Lei 12.850/2013, art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 1° da Lei 9.613/1998, que seriam em tese praticados por integrantes da orcrim denominada Bonde do Maluco — BDM, supostamente liderados por CRISTIANO DA SILVA MOREIRA, vulgos "Dignow, grupo esse localizado em Salvador/BA com ramificação em outros municípios do Estado. Aponta a Polícia Federal, nesse sentido, que, após a instauração do referido IP, foi representado pelo cumprimento de mandado de busca e apreensão em desfavor do investigado Cristiano da Silva Moreira, em endereço na cidade de Indaiatuba/SP, que seria líder de orcrim, encontrando-se foragido à época, o que foi deferido por este juízo, nos autos do processo de nº 0504885-84.2020.8.05.0001, culminando com a apreensão de celulares, veículos e dinheiro, e posterior prisão de Cristiano (ID 174441318 - Pág. 5). Acrescenta que, nos autos citados, foi autorizado o acesso ao conteúdo dos celulares apreendidos em posse de Cristiano da Silva Moreira, ensejando a elaboração do Laudo nº 611/2020 — STEC/SR/PF/BA, usado como base para a elaboração da Informação de Polícia nº 25/2021 — GISE/DRE/DRCOR/SR/PF/BA, oportunidade em que foram descritos os principais acontecimentos relacionados à atividade criminosa supostamente praticada pela orcrim "BDM" sob o alegado comando do investigado Cristiano (ID 174441318 - Pág. 6). Outrossim, refere a autoridade representante que o Estado da Bahia passa por aumento do número de homicídios, oscilando entre a primeira e a segunda posição entre todos os estados brasileiros com maior número de mortes violentas, altos índices esses que teriam relação com disputas por território entre as facções criminosas baianas, sendo que a principal delas seria a "BDM" (ID 174441318 – Pág. 7). Lado outro, aponta a PF que em grupo de aplicativo WhatsApp constante em celular encontrado na posse do investigado Cristiano (item 4.1 da Informação Policial nº 25/2021), foi possível identificar a configuração do crime de organização criminosa supostamente praticado

pelos integrantes do grupo, sendo que, inicialmente, tratam da situação de presos pertencentes ao "BDM" que estavam na Penitenciária de Serrinha/BA, além de conflito com custodiados pertencentes a orcrim inimiga denominada "Comando da Paz", organizando, ainda, espécie de "caixinha semanal" mantida pelos membros do" BDM ", com o intuito de financiar a manutenção da estrutura da facção, utilizando-se de dezenas de contas bancárias (ID 174441318 - Pág. 8). Ainda no tocante ao grupo de aplicativo WhatsApp descrito no item 4.1 da Informação Policial nº 25/2021, informa a autoridade policial representante que teria sido providenciada a entrada, em presídio, de materiais aptos ao fabrico de arma branca, possivelmente com o auxílio de Viviane Santos Vilas Boas, além da constatação da execução de Allan de Araújo Ferreira ("Allan Cabeludo") em 05/02/2020, praticada por integrantes da orcrim BDM (ID 174441318 - Pág. 9). Já no grupo de WhatsApp constante em celular encontrado na posse do investigado Cristiano, denominado "Progresso da Família", descrito no item 4.2 da referida Informação Policial, segundo a Polícia Federal, foi possível verificar que o grupo teria sido criado para ser uma espécie de sala de reunião virtual conduzida pelas principais lideranças da organização, na qual seriam discutidas questões gerais da organização, além de promoverem o controle do pagamento de "caixinha semanal" e de honorários de advogados da orcrim, além de tratarem de questões ligadas à situação dos custodiados, o comércio de entorpecente e todos os demais assuntos relacionados com a atividade criminosa (ID 174441318 - Pág. 9). A autoridade representante destaca, a esse respeito, fato relevante que teria ocorrido no citado grupo, qual seja, ameaça a magistrado e/ou promotor de justiça em razão de possível transferência de integrante da orcrim para a penitenciária de Serrinha/BA (ID 174441318 - Pág. 9) Prosseguiu a Polícia Federal sustentando que, no grupo de WhatsApp constante no celular encontrado na posse do investigado Cristiano, denominado "Progresso da Família", as lideranças do "BDM", sob o comando de Cristiano, teriam decidido que o detento conhecido pela alcunha de "Boca Mole", que representaria a orcrim "Ajeita", a partir daquela data, deveria ser considerado inimigo do "BDM". O referido grupo de WhatsApp também seria utilizado para discutir sobre o comércio de drogas, inclusive com o uso de armas (ID 174441318 - Pág. 10). Referentemente a outro grupo de WhatsApp presente no celular também encontrado na posse do investigado Cristiano, descrito no item 4.3 da Informação Policial nº 25/2021, percebeu-se, segundo a autoridade representante, que os membros da facção usariam advogados para transmitir informações com determinações da cúpula para os demais detentos, principalmente no presídio de Serrinha/BA, onde o contato via celular é mais restrito, entregando cartas e repassando as informações também via WhatsApp (ID 174441318 - Pág. 12), além do fato de a facção supostamente interferir na rotina do presídio, determinando normas de conduta, dividindo espaços, escolhendo, ainda, as lideranças dentro do sistema prisional (ID 174441318 - Pág. 15). Acrescentou a autoridade policial, ainda, que outro grupo de WhatsApp, inserto em celular encontrado na posse do investigado Cristiano, descrito no item 4.6 da Informação Policial nº 25/2021, teria sido criado para discussão acerca de disputas por territórios de tráfico na cidade de Gandu/BA, que vinha ocasionando sequestros e homicídios de membros da própria facção (ID 174441318 - Pág. 26). Segundo afirma a Polícia Federal, em decorrência de conversas mantidas em mais um grupo de WhatsApp encontrado no celular na posse do investigado Cristiano, descrito no item 4.7 da Informação Policial nº 25/2021, denominado "O doido toda vida", no dia 02/04/2020, o

investigado "Jeque" (Thales Cristian de Jesus Mota), teria criado o referido grupo com a finalidade de organizar, junto com Cristiano Dignow, o planejamento para invasão do bairro de Sussuarana, de forma que viessem a assumir o controle do tráfico da região, até então controlado por outra facção, sendo que o investigado Cristiano seria o responsável pelo fornecimento de armas (ID 174441318 - Pág. 27). Outrossim, e no tocante em mais um grupo de WhatsApp constante em celular encontrado na posse do investigado Cristiano denominado "Aliança entre BDM e PCC", sustenta a autoridade policial que no dia 30/03/2020 líderes das faccões criminosas "BDM" e "PCC" teriam criado o referido grupo para tratar de assuntos em comum e selar a aliança entre as duas organizações (ID 174441318 - Pág. 30). A esse respeito, a Polícia Federal aponta que, tendo em vista que os líderes do "BDM" se mostravam reticentes com a possibilidade de o "PCC" negociar droga diretamente dentro dos presídios, sem a intermediação do grupo baiano, as lideranças paulistas partiram para a reafirmação do acordo de mútua cooperação por eles pactuado com a possibilidade do fornecimento de droga pelo "PCC" para o "BDM" (ID 174441318 - Pág. 31). Prossegue a autoridade policial apontando as conversações alegadamente criminosas acerca do cometimento dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, homicídio, referentemente à orcrim "BDM", havidas entre o investigado Cristiano da Silva Moreira e os tambem investigados Antônio Dias de Jesus "Colorido" - ID 174441318 - Pág. 31, Jailson Almeida Santos "Jai" ou "Seco" - ID 174441318 - Pág. 37. Luis Carlos Magalhães Santos "Beiço"/"Beicinho" ou "Dorla" - ID 174441318 -Pág. 39, Ademir Otaviano Gouveia "Neymar" - ID 174441318 - Pág. 47; Ednaldo Freire Ferreira "Coroinha" ou "Duda" - ID 174441318 - Pág. 50; Pablo Ribeiro de Moura "Amarelo - ID 174441318 - Pág. 52; Airton Magalhães Marques "Cabrinha" – ID 174441318 – Pág. 53; Gênesis Moabe da Glória Lago "Moabe ou Truta" - ID 174441318 - Pág. 55; Marilio dos Santos - ID 174441318 - Pág. 57; Erico Bonfim da Anunciação "Ni Gordo" - ID 174441318 Pág. 58; Evanildo Mascarenhas Santos "Parminha" - ID 174441318 - Pág. 60; Rangel Alves da Silva "Rangel" - ID 174441318 - Pág. 62; Edson Valdir de Souza Silva "Zóio" ou "Valdir sem Terra" - ID 174441318 - Pág. 65; Tiago Carvalho da Cruz "Jhow" - ID 174441318 - Pág. 67; Maicon Igo Barbosa Moreira "Gordinho" - ID 174441318 - Pág. 74; Augusto Fernando Freitas Nabor da Silva "Bin Laden ou Ozama" - ID 174441318 - Pág. 77; Edson Silva Santana "Jegue" ou "Animal" - ID 174441318 - Pág. 79; Thales Cristiano de Jesus Mota "Jegue da Sussuarana" - ID 174441318 - Pág. 81, Leandro da Conceição Santos Fonseca "Galego" - ID 174441318 - Pág. 83; Demilson Sales das Neves "Tutuca" - ID 174441318 - Pág. 87; Aldaci dos Reis Souza "Sady" ou "Viúva" - ID 174441318 - Pág. 90; Jackson Antônio de Jesus Costa "Caboclinho" ou "Menino de Rua" - ID 174441318 - Pág. 91; Sandro Barbosa de Souza "Catatau" - ID 174441318 - Pág. 93; Domingos Ribeiro Neto "Dida" ou "Didão" — ID 174441318 — Pág. 95, Eric Santos Argolo "Loirinho" — ID 174441318 - Pág. 99, Cleidson Maia dos Santos "Keu" - ID 174441318 - Pág. 101; Miguel Avelino da Silva Filho "Hulk" - ID 174441318 - Pág. 103; Tuane Danuta da Silva "Tuane" - ID 174441318 - Pág. 105; Venicio Bacellar Costa "Bolinha" ou "Fofão" ou "FF" - ID 174441318 - Pág. 109; Daniel Santos de Jesus "Da Ilha" - ID 174441318 - Pág. 111; Neianderson dos Santos Almeida "Som" - ID 174441318 - Pág. 113; Isaias dos Santos Silva Filho "Nino" - ID 174441318 - Pág. 115; Tiago Nascimento da Silva "IOG" - ID 174441318 -Pág. 119: Sônia Nascimento da Silva — ID 174441318 — Pág. 120: Marcos Antônio Santos Chaves "Juca" - ID 174441318 - Pág. 123; Daniel Erick Lopes Suzart "Sonic" - ID 174441318 - Pág. 126; Alex Sandro da Silva Nascimento

"Sandro" - ID 174441318 - Pág. 130. Apontou a autoridade policial, ainda, que o investigado Cristiano teria determinado e fomentado, com o fornecimento de armas, a invasão do bairro Sussuarana, nesta Capital, sendo que, em 13/04/2021, diante da reação dos membros das forças policiais e contra ataque de criminosos adversários, o investigado Daniel Erick Lopes Suzart "Sonic" se viu obrigado a solicitar apoio aos demais, sendo orientado por "Jegue" que, caso fosse preciso, invadisse casa, fazendo moradores reféns, acrescentando que tal fato se repetiu recentemente em 20/10/2021, mais uma vez com "Sonic", na invasão ao bairro de Engenho Velho de Brotas, também nesta Capital, sendo que, frustrada a invasão, "Sonic" teria invadido casa fazendo moradores reféns, enviando vídeo para os demais comparsas (ID 174441318 - Pág. 132). Alfim, solicita o deferimento de busca e apreensão de celulares, drogas, armas, bens móveis, valores e dados importantes para a instrução do persecutório que poderão ser encontrados em mídias, agendas e anotações em geral; prisão preventiva em desfavor dos acusados elencados no item 4.2 da representação ID 174441318 - Pág. 150, sequestro de bens imóveis (via CNBI - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), veículos (via Renajud), além do bloqueio das contas bancárias em nome dos investigados descritos no item 4.1 da presentação policial em exame (ID 174441318 - Págs. 146/157). Outrossim, pede a transferência do investigado Cristiano da Silva Moreira e de outros investigados que exerçam forte influência dentro da orcrim "BDM" para presídio federal, pugando, por fim, pelo compartilhamento de todas as provas da presente investigação com as Delegacias da Polícia Civil do Estado da Bahia responsáveis pelas investigações dos crimes de homicídio identificados na presente investigação (ID 174441318 - Pág. 158). Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo deferimento dos pedidos - ID 177256573, ao tempo em quem exercendo o direito de representação de medidas cautelares, requereu, ainda, a prisão de Alex Sandro da Silva Nascimento, além da transferência dos investigados Luis Carlos Magalhães, Antônio Dias de Jesus, Edson Silva Santana, Venício Bacelar Costa, Gênesis Moabe da Glória Lago e Evanilso Mascarenhas Silva para presídios de segurança máxima, bem como que o pedido de sequestro de bens seja autuado em apartado, a fim de evitar tumulto processual. É o relatório. DECIDO. É cediço que o ordenamento jurídico em vigor consagra o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao tempo em que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da referida Carta Magna. Nesse sentido, a decretação da prisão preventiva somente poderá ocorrer no curso da investigação ou do processo criminal, a requerimento da autoridade policial ou do MP, a partir da existência de requisitos de natureza cautelar/incidental (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal) que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção, quando demonstrados a materialidade e os indícios de autoria delitivas, nos termos do art. 311 e seguintes do CPP. (...) Quanto ao seguestro de bens imóveis e veículos, além de bloqueio de contas bancárias, vê-se que o CPP autoriza tais pleitos por força do art. 125 e seguintes e o art. 4º da Lei 9.613/98, quando houver fundadas razões da prática de ilícitos penais como os, em tese, retratados nos autos, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros. De início, importa aduzir que os pedidos de prisão preventiva e de busca apreensão vindicadas em desfavor do investigado Cristiano da Silva Moreira, pelos mesmos fatos ora em exame, já foram deferidos pela Vara do Recesso

Criminal de Salvador, consoante decisão de ID 170685005 dos autos de nº 8149176-64.2021.8.05.0001, medidas cautelares essas efetivamente cumpridas (prisão preventiva ID 179268218, busca e apreensão ID 180665895), de modo que se torna inviável a redecretação das referidas cautelares, sob pena de violação ao princípio do ne bis in idem. Outrossim, especificamente ao pedido cautelar de busca e apreensão em desfavor do investigado Denilson Sales das Neves, vê-se que a representação da autoridade policial não traz o endereço do representado onde possivelmente seria efetivada a busca, inviabilizando o deferimento da medida, à míngua do requisito necessário da medida, qual seja, o endereço. Por sua vez, referentemente aos pedidos de prisão e busca e apreensão formulados pela autoridade representante em face do investigado Alex Sandro da Silva Nascimento, o "Sandro", os mesmos serão indeferidos adiante, uma vez que na captação de diálogo de WthasApp entre os investigados Cristiano e Beiço, acerca de terceira pessoa de apelido "Sandro", não há como verificar se a pessoa citada seria, ainda que indiciariamente, o alvo Alex Sandro da Silva Nascimento (Sandro). até porque não se extrai do diálogo citado nenhum elemento que conduza a essa linha investigativa, nem foi colacionado a esse respeito outro elemento de prova. Da análise dos fatos e argumentos trazidos à baila pelas autoridades representantes, extraem-se fundadas razões para o deferimento da busca e apreensão pleiteada, pois há verossimilhança e perigo na demora. (...) Outrossim, vê-se do trabalho investigativo da Polícia Federal a presenca de elementos que apontam no sentido de que parte dos representados estaria insatisfeita com a transferência do representado Venicio Barcellar Costa para a penitenciária de Serrinha/BA, direcionando, por causa disso, ameaças para Juiz ou Promotor de Justiça, afirmando que "só tem que saber quem é para nóis encher a cara de bala", consoante transcrição de comunicação mantida em grupo de WhatasApp denominado "Progresso da Família" - ID 174441349 - Pág. 39, constante em terminal móvel celular encontrado na posse de Cristiano. Lado outro, vê-se dos autos que os representados atuariam, inclusive, por meio de advogados que entregariam cartas aos representados encarcerados, mantendo a comunicação da orcrim, consoante conversa mantida no aplicativo WhatsApp, cuja transcrição encontra-se no ID 174441318, págs. 12/14. No que se refere ao investigado Antônio Dias de Jesus ("Colorido"), vê-se conversação de WhatsApp mantida com o também investigado Cristiano da Silva Moreira ("Dignow") acerca da má qualidade de droga (cocaína) fornecida por esse último, que seria repassada para o investigado Luis Carlos Magalhães Santos ("Beiço"), sendo que "Beiço" teria se comprometido a substituir o entorpecente repassado. Veja-se transcrição de áudio constante em aplicativo WhatsApp: "Parceiro vou dizer para o mano aqui agora aqui que veio fraca esse bagulho mas essa daí pego de volta ali tá ligado parceiro que consigo soltar devagarzinho ali, tá ligado? Essas nove que tá na sua mão e mando uma dez para você da boa quando chegar vai chegar uma outra nós manda fazer o teste para ver se tá boa lá e qualquer coisa mando para você lá trocar por essa dai, falou meu irmão?" (Cristiano, Data 29/01/2020, ID 174441350 - Pág. 67). "Irmão deixa eu te falar uma coisa me tira uma dúvida aqui, esse material você só tirou uma caixa num foi meu parceiro? Não tem como você fazer um teste ai em outra caixa não? Porque tipo assim, teve umas caixas que o pessoal reclamou tá ligado, meu parceiro? Dessa que veio agora tá entendo? Mas pode ter sido na hora que os manos fez lá e que uma saiu mais fraca que a outra, porque na hora que prepara tudo junto mas tem as dosagens o complemento que os caras bota na hora para fazer os bagulhos, faz uma quantidade depois faz outra, faz tudo

de vez, ne? Pode ser que alguma dessa aí os caras ter se passado, mas teve outras caixas que eu botei na pista e os caras não reclamou eu botei umas 200 caixas desse bagulho ai antes do Natal, só que você tá passando essa visão ai que tava franco, "Som" também reclamou, me devolveu umas duas, mas eu já mandei para outra pessoa e o pessoal pegou e nem reclamou disse que tava boa, ai dá uma olhada para ver também" (Cristiano, Data 29/01/2020, ID 174441350 - Pág. 68). (...) No que se refere ao investigado Cleidson Maia dos Santos ("Keu), consta dos autos transcrição de conversas mantidas com o investigado Cristiano na qual esse solicita a Cleidson auxilio, notadamente o fornecimento de armas, diante do agravamento das disputas entre facções em Sussuarana, nesta Capital. "Oh parceiro, tá ligado, correria, é isso mermo, tá ligado, atividade né meu irmão, tá ligado? Meu irmão, deixa eu te falar, o parceiro trocou uma ideia com Canela agui, ele falou que tinha uma caminhada dele aí na sua mão aí meu irmão, tá ligado? Eu tava precisando dessa caminhada, aí eu pedi até pra Loirinho dá uma encostada ni você, pra ver se tinha como resgatar hoje ainda meu parceiro, que nóis tava precisando alí com urgência, entendeu meu irmão? Se cê tiver também alguma ligeirinha também que possa também dá uma fortalecida alí também alí, pra nóis alí, ou uma doze ou alguma coisa assim, pra nóis puxar um bonde alí hoje alí, entendeu meu tio? Pra eu dá um bonde alí nos alemãozinho alí, aí eu tô precisando de bastante bagulho alí meu parceiro, pra entrar bem pesado tá ligado meu tio" (Cristiano. 05/04/2020, ID 174450828 - Pág, 42) "A doze né meu parceiro, no caso, só a doze que não tem como pegar, mas a CT tem como pegar então, né?" (áudio do Dignow). "Tem meu irmão, tem, ela já mandou até a foto aqui já separada, que o doze tá noutro canal" (Cleidson. 05/04/2020. ID 174450828 - Pág. 43) (...) Pois bem. Diante das informações trazidas pela autoridade representante, com base nas provas carreadas, é de meridiana clareza a necessidade em buscar a localização e apreender documentação e equipamentos eletrônicos em poder dos representados, integrantes da suposta Orcrim, a fim de possibilitar o aprofundamento da investigação acerca dos possíveis crimes da suposta organização criminosa, em tese voltada ao tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, lavagem de capitais e homicídios, pelo que é de rigor o deferimento da busca e apreensão pleiteada, pois demonstrada, em sede de cognição sumária, a associação estável entre os indivíduos investigados, organizados de forma estruturada e hierarquizada, com suas funções definidas e sob uma cadeia hierárquica de comando, visando auferir vantagem com a prática dos supracitados delitos em tese. Em casos desse jaez, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos da lei de regência ou das infrações penais antecedentes, desde que haja indícios suficientes de infração penal. No que concerne ao requerimento de prisão preventiva dos representados, tem-se que, em face das provas até então produzidas e que instruem os autos desta representação e já acima transcritas, verifica-se que se encontram presentes os pressupostos e requisitos da prisão, salvo em relação aos representados Cristiano e Alex Sandro, conforme já fundamentado acima. Destaco, inicialmente, que a materialidade e os indícios de autoria dos representados nos supostos delitos supramencionados revelam-se suficientes, consoante transcrições de conversas mantidas entre os mesmos com o também investigado Cristiano, por meio do aplicativo WhatsApp, constantes do aparelho celular desse último,

encontrado quando o mesmo foi preso em Indaiatuba/SP, incluindo fotos, vídeos, áudios, planilhas e comprovantes de pagamentos remetidos entre os investigados.(...)" (Grifos aditados) Houve a decretação da prisão preventiva do Paciente, sob fundamento para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em razão da inequívoca e imprescindível segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "(...) Destarte, diante das provas indiciárias trazidas pela autoridade representante, verifica-se a necessidade do deferimento da medida, para melhor investigar as práticas em tese delitivas narradas, que vem acontecendo há pelo menos 02 anos, já que as conversas acessadas remontam ao ano de 2020, conforme a prova indiciária juntada. Os indícios de autoria dos representados nos supostos crimes em questão, revelam-se suficientes, repita-se, face à prova colhida até o momento na investigação, notadamente as transcrições de conversação proveniente de aplicativo de comunicação, além de informações policiais oriundas da Polícia Federal, que corroboram a suposta prática dos crimes praticados. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos afetariam a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, pela perigosidade demonstrada pelos mesmos em sua atuação criminosa, constando nos autos indícios suficientes acerca da comercialização de entorpecentes - atividade que esgarça o tecido social onde é realizada -, além de forte movimentação financeira, negociação para compra e possível uso de armas de grosso calibre, inclusive com a determinação de execução de criminosos rivais, o que teria, em tese, ocorrido por algumas vezes, segundo a prova carreada, fatos esses que demonstram a formação de uma complexa organização criminosa. Saliente-se que os supostos delitos de homicídio narrados estão sendo analisados pelas Varas do Júri de Salvador, sendo certo que a prisão que doravante se decretará não se refere a tais delitos, os quais são mencionados para dar a dimensão do grupo criminoso e a periculosidade de seus integrantes. Destaque-se o entendimento da Suprema Corte de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009). (...) Ainda a esse respeito, ressalte-se que a presente decretação do encarceramento provisório não fere a necessária contemporaneidade da medida prisional, prevista no § 2º do art. 312 do CPP, apesar de as conversas degravadas nos autos terem sido levadas a efeito no ano de 2020. Há casos em que o dano gerado pelos delitos somente é percebido pelas potenciais vítimas ou pela sociedade muito tempo após a data da consumação do crime. Explica-se. Inicialmente cabe pontuar que quando se analisa crimes ligados à corrupção, lavagem de dinheiro e demais delitos praticados por organizações criminosas, a descoberta e elucidação de tais crimes em tese pode ser difícil, demandando, muita vez, a instauração de procedimentos investigatórios e a utilização de medidas judiciais incidentais, como interceptação telefônica, quebra de sigilo etc, sendo certo que a investigação e

apuração são frequentemente laboriosas e prolongadas, tendo em vista que a natureza dos referidos supostos delitos é demasiadamente complexa. Poderse-ia dizer que a contemporaneidade da prisão deveria ser constatada levando em consideração as datas dos fatos criminosos, todavia, o equívoco dessa vertente interpretativa é desconsiderar que a natureza cautelar da prisão impõe uma análise dos requisitos da segregação preventiva sob a perspectiva do risco atinente à manutenção da liberdade do acusado. Diante disso, tem-se que a recenticidade da prisão não se dá exclusivamente tendo como parâmetro os fatos supostamente delituosos, mas relaciona-se à efetiva e atual presença dos requisitos de cautelaridade, o que está presente no caso, como já referido. Quanto ao sequestro de bens imóveis e veículos, além de bloqueio de contas bancárias, vê-se que o CPP autoriza tais pleitos por força do art. 125 e seguintes, e do art. 4º da Lei 9.613/98, quando houver fundadas razões da prática de ilícitos penais como os retratados nos autos, ainda que transferidos a terceiros, segundo a farta prova indiciária colacionada, bem como a fundamentação desenvolvida. Neste contexto, em atenta análise aos pedidos formulados e à prova colacionada aos autos, verifica-se que há materialidade e indícios suficientes delitivos em face dos representados para autorizar as medidas assecuratórias pleiteadas, à exceção de Alex Sandro e parcialmente Cristiano (que terá apenas deferida a medida de seguestro de bens e bloqueio de contas). As informações trazidas aos fólios apontam no sentido da prática, pelos representados, de intensa movimentação financeira supostamente criminosa relacionada ao tráfico e associação para o tráfico de drogas, utilizando-se, inclusive, de terceiros, relativamente à operações levadas a efeito pela orcrim "BDM", conforme planilhas, fotos de comprovantes de pagamentos e transcrições de áudios, com quantias que alcançam mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), consoante informado. In casu, repita-se, dados os indícios da prática delitiva pelos investigados, conforme verificado na prova indiciária, a partir do montante de valores auferidos, recaem contornos de serem os seus bens fruto de atividade ilícita, em sede de cognição sumária, destacando-se, por exemplo, a dívida confessada pela representada Tuane e as transferências havidas dela para Cristiano. Ressalte-se, a esse respeito, que a medida cautelar de bloqueio de contas bancárias também recairá sobre as pessoas titulares das contas bancárias que receberam as transferências apontadas como ilegais, cujo rol encontra-se no item 4.3.3 da representação, sobretudo em razão dos valores expressivos constantes em tabela aportada à representação (ID 174450841 - Pág. 41), fato que, associado à apontada prática de supostos crimes relacionados ao tráfico de drogas, por parte dos representados, dão contornos de ilegalidade aos valores transferidos, sempre em tese.(...)"(Grifos aditados) O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Paciente e mais 17 (dezessete) acusados, trazendo a proemial, in verbis: "A POLICIA FEDERAL instaurou o IPL nº 2020.0044326-SR/PF/BA, em 07/05/2020, com o escopo de apurar crimes praticados pelo grupo criminoso denominado BONDE DO MALUCO - BDM (também conhecido como TUDO 3), que atua em Salvador/BA e outros municípios da Bahia. Diligências iniciais lograram localizar o paradeiro do denunciado CRISTIANO DA SILVA MOREIRA (vulgo DIGNOW) principal liderança, que estava foragido e integrava o Baralho do Crime da Secretaria de Segurança Pública da Bahia como ÁS DE OURO — em Indaiatuba/ SP (na Rua Doutor Pedro Maschietto, 120, Jardim Esplanada), como se infere da Informação Policial nº 016/2020, local onde foram apreendidos celulares e outros objetos, quando do cumprimento de ordem judicial prolatada na

busca e apreensão nº 0504885-84.2020.8.05.0001. Foram extraídos os dados de celulares utilizados por CRISTIANO (vulgo DIGNOW), notadamente o terminal (83) 981394061, conforme Laudo nº 611/2020 SETEC/SR/PF/BA, cuja análise ensejou a elaboração da Informação de Polícia Judiciária nº 25/2021- GISE/DRE/DRCOR/SR/PF/BA, descrevendo os principais acontecimentos relacionados a atividade criminal do BONDE DO MALUCO —BDM e identificando diversos membros, em especial, os integrantes da cúpula.Diante das provas obtidas a partir da análise do celularde CRISTIANO (vulgo DIGNOW), foram deferidas as medidas cautelares nº 8149176-64.2021.8.05.0001 e 8001791-78.2022.8.05.0001, que culminaram na prisão dos denunciados, na realização de buscas e apreensões, no sequestro de bens e no bloqueio de valores. A Operação TARJA PRETA foi deflagrada no dia 24/03/2022, tendo o inguérito policial sido relatado no dia 31/03/2022. (...) A investigação policial denominada Operação TARJA PRETA culminou no indiciamento de excessivo número de investigados, dentre os quais, alguns estão presos provisoriamente e outros se encontram foragidos. Lado outro, a prova indiciária revela a complexidade dos fatos investigados, relatando uma série crimes atribuídos ao grupo criminoso. Por conseguinte, com a finalidade de não prolongar a prisão provisória dos implicados, bem como para facilitar a instrução probatória e permitir uma marcha processual em tempo razoável, amparado no CPP 80 (aplicável por analogia), o Parquet entendeu conveniente separar a acusação em DENÚNCIA nº 01 — DOS PRESOS e DENÚNCIA nº 02 - DOS FORAGIDOS. (...) Trata-se de organização criminosa criada em Salvador/BA - dissidente da facção CAVEIRA - e tem como principal LÍDER, atualmente, o denunciado CRISTIANO DA SILVA MOREIRA (vulgo DIGNOW). Também ocupam posição de comando da ORCRIM, integrando a cúpula da súcia e participando das decisões mais relevantes, inclusive "sumários", os denominados TORRES: ALDACI DOS REIS SOUZA (vulgo SADY ou VIÚVA), ANTÔNIO DIAS DE JESUS (vulgo COLORIDO ou CHINELO), EDNALDO FREIRE FERREIRA (vulgo COROINHA ou DADA), EDSON SILVA DE SANTANA (vulgo JEGUE ou ANIMAL), EDSON VALDIR SOUZA SILVA (vulgo ZOIO ITAPETINGA ou VALDIR SEM TERRA), GÊNESIS MOABE DA GLÓRIA LAGO (vulgo MOABE ou TRUTA) e VENICIO BACELLAR COSTA (vulgo FF ou FOFÃO ou BOLINHA). Dados extraídos de um dos celulares utilizados por CRISTIANO (vulgo DIGNOW), notadamente o terminal (83) 981394061, foram analisados e revelam a existência de grupos de WhatsApp (v.g. "PROGRESSO DA FAMÍLIA", "O DOIDO TODA VIDA", "ALIANÇA ENTRE BDM E PCC", dentre outros), nos quais ele se apresentava como LUK BUB e discutia com as demais lideranças assuntos gerais de interesse da súcia, como consta, detalhadamente, da Informação de Polícia Judiciária nº 25/2021-ISE/DRE/DRCOR/SR/PF/BA. (...) No que tange ao comando da organização criminosa, a prova indiciária revela que o principal LÍDER, atualmente, é CRISTIANO DA SILVA MOREIRA (vulgo DIGNOW). Todavia, as TORRES — ALDACI DOS REIS SOUZA (vulgo SADY ou VIÚVA), ANTÔNIO DIAS DE JESUS (vulgo COLORIDO ou CHINELO), EDNALDO FREIRE FERREIRA (vulgo COROINHA ou DADA), EDSON SILVA DE SANTANA (vulgo JEGUE ou ANIMAL), EDSON VALDIR SOUZA SILVA (vulgo ZOIO ITAPETINGA ou VALDIR SEM TERRA), GÊNESIS MOABE DA GLÓRIA LAGO (vulgo MOABE ou TRUTA) e VENICIO BACELLAR COSTA (vulgo FF ou FOFÃO ou BOLINHA) — também exercem controle e liderança, integrando a cúpula da súcia e participando de todos as decisões relevantes, inclusive "sumários", como se demonstrará na individualização das condutas. (...) Consta do caderno policial que EDSON VALDIR (vulgo ZOIO ITAPETINGA ou VALDIR SEM TERRA) — usuário dos terminais (77) 91703695 e (77) 91317853 — é uma das TORRES do BDM, que tem por base a região de Itapetinga/BA, de onde distribui entorpecentes para as cidades vizinhas. As conversas extraídas de dispositivo eletrônico do líder da

ORCRIM, analisados consoante Informação de Polícia Judiciária nº 25/2021-ISE/DRE/DRCOR/SR/PF/BA, demonstram que EDSON VALDIR (vulgo ZOIO ITAPETINGA ou VALDIR SEM TERRA) também adquiria droga através de CRISTIANO (vulgo DIGNOW) e realizava pagamentos mediante depósitos bancários em contas específicas. (...) Exsurge do procedimento policial que TUANE — usuária dos terminais (71) 99155751 e (71) 91646132 — foi companheira de FABIANO SOUZA PEREIRA (vulgo BIG), liderança da organização criminosa, circunstância que justifica ser tratada com distinção e respeito pelo líder. Durante período analisado, FABIANO (vulgo BIG) estava encarcerado, razão pela qual TUANE associou-se ao grupo criminoso e passou a exercer a gerência da atividade ilícita, assumindo diretamente o controle financeiro do tráfico de entorpecente na área por ele controlada. Nesse diapasão, há registro de diversos diálogos entre TAUNE e CRISTIANO (vulgo DIGNOW), datados de fevereiro/2020, tratando da indicação de contas para realização de pagamento e de envio de comprovantes, verdadeira prestação de contas do saldo devedor da dívida do entorpecente fornecido pela facção a FABIANO (vulgo BIG)... (...) No dia 06/03/2020, TUANE questionou o valor da dívida antes dos depósitos e conferiu se o valor pago foi de R\$42.750,00, tendo recebido de CRISTIANO (vulgo DIGNOW) uma foto de caderno com anotações de valores (...) Nos meses de abril e maio/2020, TUANE continuou realizando depósitos bancários e postando diversos comprovantes de depósito bancário. Há indicativo de que a dívida seria superior a R\$500.000,00 (...) Por fim, elementos de prova indicam que TUANE usava de suas prerrogativas de Advogada para transmitir ordens da cúpula para faccionados internos do sistema prisional, consoante diálogo em que afirma estar chegando no Conjunto Penal de Serrinha para atender pedido de ANTÔNIO (vulgo COLORIDO ou CHINELO) (...)" Para além disso, na data de 26/10/2022, foi realizada a revisão das prisões preventivas de todos os acusados, na forma do parágrafo único do art. 316 do CPPB, consoante decisum de ID 277096615 dos autos da ação penal, na qual restou mantido o decreto prisional daqueles que se encontravam nessa situação, inclusive do próprio Paciente. A retrocitada decisão assentou a concreta fundamentação para a manutenção da segregação cautelar, quando da revisão ex officio, à luz do art. 316, parágrafo único, do CPPB, tendo em vista que expressa, de forma evidente e cristalina, a sua necessidade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos:"(...) Vistos etc. Com o intuito de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 316 do CPP, que impõe a necessidade de revisão, ex officio e a cada 90 (noventa) dias, das decisões que decretam as prisões preventivas, bem como em face da Recomendação nº 62 do CNJ, passo à análise dos presentes autos. O Ministério Público do Estado da Bahia, lastreado nos autos do inquérito policial nº 2020.0044326-SR/PF/BA, ofertou denúncia nos presentes autos no ID 193688384, em desfavor de ADEMIR OTAVIANO GOUVEIA, ALDACI DOS REIS SOUZA, ALEX SANDRO SILVA DO NASCIMENTO, ANTÔNIO DIAS DE JESUS, AUGUSTO FERNANDO FREITAS NABOR DA SILVA, CRISTIANO DA SILVA MOREIRA, DANIEL ERICK LOPES SUZART, DANIEL SANTOS DE JESUS, EDSON VALDIR SOUZA SILVA, ERIC SANTOS ARGOLO, EVANILDO MASCARENHAS SANTOS, MAICON IGO BARBOSA MOREIRA, MIGUEL AVELINO DA SILVA FILHO, SANDRO BARBOSA DE SOUZA, THALES CRISTIAN DE JESUS MOTA, TIAGO CARVALHO DA CRUZ, TIAGO CONCEIÇÃO DA SILVA e TUANE DANUTA DA SILVA, todos como incursos nas penasacusados presos no momento do oferecimento da denúncia individualizadas descritas às fls. 101/104 do ID 193688384, devidamente recebida no ID 194701963. Outrossim, foi também oferecida denúncia em desfavor dos acusados AIRTON MAGALHÃES MARQUES, CLEIDISON MAIS DOS SANTOS, DEMILSON SALES DAS NEVES, EDNALDO FREIRE

FERREIRA, EDSON SILVA DE SANTANA, ÉRICO BOMFIM DA ANUNCIAÇÃO, GÊNESIS MOABE DA GLÓRIA LAGO, ISAIAS SANTOS SILVA FILHO, JACKSON ANTÔNIO DE JESUS COSTA, JAILSON ALMEIDA SANTOS, LEANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS FONSECA, LUÍS CARLOS MAGALHÃES SANTOS, MARCOS ANTÔNIO SANTOS CHAVES, MARILIO DOS SANTOS, NEIANDERSON DOS SANTOS ALMEIDA, PABLO RIBEIRO DE MOURA, RANGEL ALVES DA SILVA, VENICIO BACELLAR COSTA, nos autos de nº 8054501-75.2022.8.05.0001, todos incursos nas reprimendas descritasacusados foragidos no momento do oferecimento da denúncia às fls. 165/167 do ID 195609507, devidamente recebida, consoante decisão de ID 196643267 dos citados fólios. A prisão do acusado CRISTIANO DA SILVA MOREIRA foi determinada pela Vara do Recesso Criminal de Salvador, consoante decisão datada de (ID 170685005 dos autos de n° 27/12/2021 Num. 203325035 - Pág. 1 8149176-64.2021.8.05.0001), vindo a ser efetivamente cumprida em 19/01/2022, conforme comprovação de ID 177111039, sendo realizada audiência de custódia em 24/03/2022, às 15 horas, consoante termo de ID 187808831 dos referidos autos. Verifica-se que este juízo especializado, no de ID 178336601 dos autos de nºdecisum 8001791-78.2022.8.05.0001, datada de 22/02/2022, determinou a prisão dos acusados ANTÔNIO DIAS DE JESUS, LUIS CARLOS MAGALHÃES SANTOS, EDSON SILVA DE SANTANA, MIGUEL AVELINO DA SILVA FILHO, GENESIS MOABE DA GLÓRIA LAGO, EVANILDO MASCARENHAS SANTOS, VENICIO BACELLAR COSTA, ÉRIC SANTOS ARGOLO, MAICON IGO BARBOSA MOREIRA, ALDACI DOS REIS SOUZA, TUANE DANUTA DA SILVA, AUGUSTO FERNANDO FREITAS NABOR SILVA, AIRTON MAGALHÃES MARQUES, SANDRO BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA, TIAGO CARVALHO DA CRUZ, EDNALDO FREIRE FERREIRA, ADEMIR OTAVIANO GOUVEIA, JAILSON ALMEIDA SANTOS, PABLO RIBEIRO de MOURA, LEANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS FONSECA, DENILSON SALES DAS NEVES, JACKSON ANTÔNIO DE JESUS COSTA, EDSON VALDIR SOUZA SILVA, CLEIDSON MAIA DOS SANTOS, THALES CRISTIAN DE JESUS MOTA, ÉRICO BONFIM DA ANUNCIAÇÃO, RANGEL ALVES DA SILVA, MARCOS ANTÔNIO SANTOS CHAVES, NEIANDESON DOS SANTOS ALMEIDA, DANIEL ERICK LOPES SUZART, MARILIO DOS SANTOS, DANIEL SANTOS DE JESUS, ISAIAS DOS SANTOS SILVA FILHO, TIAGO NASCIMENTO DA SILVA. Já a prisão do acusado ALEX SANDRO DA SILVA NASCIMENTO foi determinada em 18/03/2022, conforme decisão de ID 186741132 dos autos de n° 8001791-78.2022.8.05.0001. Em 24/03/2022 foram presos os acusados ANTÔNIO DIAS DE JESUS, EVANILDO MASCARENHAS SANTOS, ÉRIC SANTOS ARGOLO, DANIEL SANTOS DE JESUS, TIAGO CONCEIÇÃO DA SILVA, AUGUSTO FERNANDO FREITAS NABOR SILVA, SANDRO BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA, DANIEL ERICK LOPES SUZART, ALDACI DOS REIS SOUZA, EDSON VALDIR SOUZA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA NASCIMENTO, TUANE DANUTA DA SILVA, TIAGO CARVALHO DA CRUZ, MIGUEL AVELINO DA SILVA FILHO, ADEMIR OTAVIANO GOUVEIA, MAICON IGO BARBOSA MOREIRA E THALES CRISTIAN DE JESUS MOTA, consoante ID nº 187547273 dos autos de nº 8001791-78.2022.8.05.0001. Foi realizada audiência de custódia em 24/03/2022, às 10 horas, ID 187651252 dos autos de n° 8001791-78.2022.8.05.0001, em favor dos acusados Antônio Idas de Jesus e Tuane Danuta da Silva, sendo concedida em favor dessa última prisão domiciliar. Outrossim, fora realizada, ainda, audiência de custódia em 24/03/2022, às 15 horas audiência de custódia em favor de Alex Sandro da Silva Nascimento e Tiago Carvalho da Cruz (ID 187779520 dos autos de nº 8001791-78.2022.8.05.0001). Referentemente ao denunciado ALEX SANDRO DA SILVA NASCIMENTO vê-se que o mesmo fora posto em prisão domiciliar, consoante decisão de ID 196385803 dos autos de nº 8001791-78.2022.8.05.0001. Já em 25/03/2022, às 09 horas fora levada a efeito assentada de custódia em favor de Evanildo Mascarenhas Santos. Éric Santos Argolo, Daniel Santos de Jesus, Tiago Conceição da Silva, Augusto Fernando Freitas Nabor Silva, Sandro Barbosa de Souza Oliveira e Daniel

Erick Lopes Suzart (ID 187893051 dos autos de nº 8001791-78.2022.8.05.0001). Lado outro, vê-se que em audiência de custódia realizada em 31/03/2022, às 09 horas, foram ouvidos os acusados Aldaci dos Reis Souza, Edson Valdir Souza Silva, Miguel Avelino da Silva Filho, Ademir Otaviano Gouveia, Maicon Igo Barbosa Moreira, Thales Cristian de Jesus Mota, consoante termo de ID 188718480 dos autos de nº 8001791-78.2022.8.05.0001. Os autos de nº 8049134-70.2022.8.05.0001 [acusados presos] e 8054501-75.2022.8.05.0001 [acusados foragidos] encontram-se em fase de citação e apresentação de respostas às acusações. Compulsando os autos, verifico que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, da decisão que decretou a segregação preventiva dos acusados ADEMIR OTAVIANO GOUVEIA, ALDACI DOS REIS SOUZA, ANTÔNIO DIAS DE JESUS, AUGUSTO FERNANDO FREITAS NABOR DA SILVA, CRISTIANO DA SILVA MOREIRA, DANIEL ERICK LOPES SUZART, DANIEL SANTOS DE JESUS, EDSON VALDIR SOUZA SILVA, ERIC SANTOS ARGOLO, EVANILDO MASCARENHAS SANTOS, MAICON IGO BARBOSA MOREIRA, MIGUEL AVELINO DA SILVA FILHO, SANDRO BARBOSA DE SOUZA, THALES CRISTIAN DE JESUS MOTA, TIAGO CARVALHO DA CRUZ, TIAGO CONCEIÇÃO DA SILVA, bem como a prisão domiciliar dos acusados ALEX SANDRO SILVA DO NASCIMENTO e TUANE DANUTA DA SILVA, razão pela qual MANTENHO as segregações, devendo-se registrar que, oportunamente, nova avaliação será realizada. (...)". (grifos aditados) De todo esse contexto, conclui-se que a prisão preventiva é elemento mais que suficiente para reforçar, em demasia, a impositividade e atualidade da medida extrema, sob pena de se legitimar, indevidamente, prática absolutamente repudiada pelo direito, seja do ponto de vista estritamente legal, seja do ponto de vista principiológico. Ademais, note-se que dos 18 (dezoito) acusados, apenas 09 (nove) apresentaram resposta à acusação, incluindo a Paciente, faltando ainda os demais denunciados a ofertarem as suas Defesas. Por fim, insta salientar que o processo está na fase inicial, aquardando-se o cumprimento dos mandados de citação dos réus que ainda não foram citados, bem como a apresentação das respectivas defesas daqueles que já tenha sido citados. 2 — DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM RAZÃO DASCONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Quanto às condições pessoais, ainda que, eventualmente, favoráveis, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que" (...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...) "(HC 272.893/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a

prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 90.689/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COACÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA, WRIT NÃO CONHECIDO, 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontrase justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016- STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra Carmém Lúcia, DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. 3 - CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com o opinativo ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR